



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 100/2016, e por força do art. 11, inciso VI, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca da admissibilidade do Recurso interposto pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA, em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016, que tem por objeto a contratação de empresa jornalística com jornal de grande circulação, regional ou nacional, para realizar as publicações legais do COREN-RS.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)

A empresa W & M PUBLICIDADE LTDA registrou sua intenção de interpor recurso, após declarado o vencedor na sessão do Pregão Eletrônico, conforme preceitua a legislação vigente e o item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

09/2016, razão pela qual, verifica-se o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade.

Ademais, registre-se que a recorrente realizou a juntada das razões, no prazo de 3 (três) dias, cumprindo na integralidade o requisito da tempestividade.

Quanto ao objeto do recurso, oportuno destacar que a manifestação de irresignação limitou-se à circulação do Jornal Cidades, vejamos:

“Intenção de recorrer, pois o Jornal ofertado não atende os requisitos do edital nem pode ser considerado de grande circulação estadual, pois é um encarte. Tudo restará provado em peça recursal.”

Logo, verifica-se que a recorrente delimitou como objeto de seu recurso exclusivamente o que diz respeito à circulação do jornal declarado vencedor.

Já, no que tange ao cabimento, sucumbência e demonstração de interesse, não restam dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos pelo recorrente, razão pela qual deve se conhecer o recurso.

Por sua vez, as contra-razões trazidas pela EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA não foram conhecidas, em razão da intempestividade e da forma de apresentação, que não observaram o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como, o previsto no item do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2016.

No que diz respeito ao mérito da irresignação apresentada pela empresa W & M PUBLICIDADE LTDA, não assiste razão ao recorrente, pois o julgamento da proposta foi realizado em consonância com a legislação vigente e nos termos fixados no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2016, restando comprovado o atendimento às especificações do objeto por meio de apresentação de atestados de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e da Prefeitura Municipal de Nova Prata, juntados, respectivamente, às fls. 166 e 167 do PAD nº 249/16, em conformidade com o disposto na alínea “a” do item 12.5.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Outrossim, a ausência de exclusividade do certame para empresas de pequeno porte e microempresas, restou demonstrada nos autos fls. 68 e 106 à 108, facultade essa prevista no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015.

Importa registrar que o processo licitatório realizado possuiu como objetivo a garantia de uma maior competitividade. Vale consignar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, portanto a ampliação da competitividade não causou nenhum prejuízo aos licitantes, tampouco, à Administração Pública. Ademais, o tratamento diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 restou mantido no Edital do Pregão nº 09/2016.

Por todo o exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA EM RELAÇÃO AO VENCEDOR DO CERTAME, CONHEÇO o recurso impetrado pela empresa W & M LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.527.405/0001-45, E DESCONHEÇO as contra-razões apresentadas pela EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.930/0001-24, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 01 de agosto de 2016.

Vanessa Escobar Colla
Pregoeira - COREN-RS